



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo de Fiscalização do Projeto INDÚSTRIA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

OLARIA

(FAZENDA BOA VISTA DO RIBEIRÃO)

PERÍODO: DE 11/03/2014 a 30/06/2014

RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO



Local: Guapó-GO

Coordenadas Geográficas S16°48.124'W049°32.841'

Atividade: Fabricação de tijolos.

OP 29/2014

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

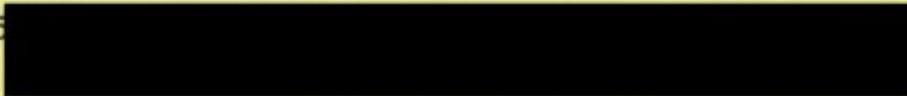
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.



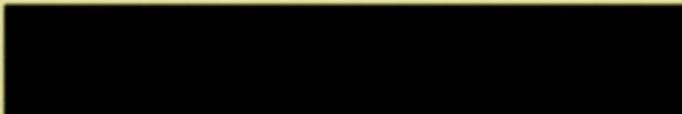
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 5.



POLÍCIA FEDERAL:

- 6.
- 7.



ÍNDICE	
ITEM DO RELATÓRIO	PG
1. Motivação da ação fiscal	04
2. Identificação dos empregadores/responsáveis	04
3. Dados gerais da operação	09
4. Da atividade econômica desenvolvida no local	09
5. Descrição da ação fiscal	09
6. Principais infrações trabalhistas	13
7. Do aliciamento e do recrutamento de trabalhadores (código penal, art. 207)	15
8. Da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo	16
8.1 Das condições degradantes de trabalho	16
8.2. Conceito de condições degradantes	16
9. CONCLUSÃO	19
10. Das Ações Administrativas Executadas:	20
10.1. Da interdição das atividades	20
10.2. Do resgate dos trabalhadores	20
10.3. Do não pagamento das verbas rescisórias	21
10.4. Dos autos de infração lavrados	21
10.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	22
10.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho	22
10.7. Do encerramento das atividades	22
11. Relação dos trabalhadores resgatados	23
12. Da Qualificação dos empregados resgatados	23
13. Das provas colhidas	23
14. Da duração das condições de degradância	24
15. Sugestão de envio de cópia deste relatório	24

A-000	Cópia da "Denúncia"	01
A-001	Cópia de "Memorial Descritivo Fazenda Boa Vista do Ribeirão – Parte Quinhão 01"	03
A-002	Cópia de "Memorial Descritivo Fazenda Boa Vista do Ribeirão – Parte Quinhão 02"	05
A-003	Cópia de "Memorial Descritivo Fazenda Boa Vista do Ribeirão – Parte Quinhão 03"	07
A-004	Cópia de "Memorial Descritivo Fazenda Boa Vista do Ribeirão – Parte Quinhão 05"	09
A-005	Contrato de Arrendamento	11
A-006	Contrato de Arrendamento	13
A-007	Termo de Depoimento de	15
A-008	Termo de Depoimento de	18
A-009	Termo de Depoimento	21
A-010	Ata de Reunião realizada em 13 de março de 2014	23
A-011	Planilha de Cálculo de Verbas Rescisórias	25
A-012	Termo de Afastamento de menor	26
A-013	Ata de Audiência realizada em 01 de abril de 2014	27
A-014	Laudo Técnico / Termo de Interdição 042014 / 350737	29
A-015	Relação de Autos de Infração lavrados	32
A-016	Cópias dos Autos de Infração	33
A-017	Relatório Fiscal anexo aos Autos de Infração	94
A-018	Termo de Depoimento de	116
A-019	Termo de Depoimento de	118
A-020	Termo de Depoimento de	120
A-021	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.	122
A-022	Cópias dos documentos pessoais dos trabalhadores resgatados	128
A-023	Documentos pessoais do empregador	131
A-023	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório digitalizado da ação fiscal.	132

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Repasse de denúncia, pelo Ministério Público do Trabalho, à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) quanto à ocorrência de trabalho escravo ou análogo na "[REDACTED]" no município de Guapó/GO. A informação era de que a casa da trabalhadora [REDACTED] e seu marido havia desabado, estragando móveis, não tendo sido possível instalar a família em outro local pelo "Sr. [REDACTED]" e de que ele, o "Sr. [REDACTED]", teria ameaçado "bater e matar", caso eles buscassem a justiça. (cópia da denúncia: anexo A-000)

Em diligência realizada na manhã do dia 11 de Março de 2014 na "Olaria do Marreco", fomos informados de que a situação era a mesma na "Olaria de [REDACTED]", para onde nos dirigimos.

Constatamos que [REDACTED] e seu marido [REDACTED] encontravam-se em atividade na [REDACTED] pertencente a [REDACTED]

2. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES:

Proprietária [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Fone: [REDACTED]

End. Residencial: [REDACTED]

End. para Correspondência [REDACTED]

Arrendatário: [REDACTED]

Fone: [REDACTED]

A "Olaria de [REDACTED]" é composta por 3 (três) indústrias de tijolos manuais, instaladas em pequenas áreas dentro da Fazenda Boa Vista do Ribeirão, de propriedade dos filhos de [REDACTED] que dá o nome popularmente conhecido à olaria. Localiza-se na zona rural do município de Guapó/GO, próximo à cidade, não se tratando de local de difícil acesso.

O empreendimento não possui denominação formal, placa ou qualquer identificação. A área total era de propriedade de [REDACTED] que possui autorização para exploração de argila (Certidão de uso de solo n°. 103/2013 para exploração de argila-barro em 15,70 hectares na Fazenda Boa Vista do Ribeirão, zona rural de Guapó/GO). No ano de 2002, foi efetuada a partilha da terra, sendo que uma parte foi distribuída aos 3 (três) filhos: [REDACTED]

[REDACTED] A cada filho foi dado um qui-

nhão com 14,9898 hectares (Anexos A-001 a A-004), com uma indústria rudimentar de tijolos instalada, conforme Contratos de Arrendamento (anexos A-005 e A-006). Para facilitar a identificação, passaremos a chamar as indústrias de [REDACTED] e [REDACTED], tendo sido elaborados Relatórios de Fiscalização distintos para cada uma das indústrias de tijolos.

A situação constatada foi a mesma nas 3 (três) olarias. A indústria era alugada a um arrendatário, que mais não era que um dos trabalhadores que também efetuava a gerência do negócio e pagava ao proprietário da indústria uma porcentagem da produção. Como os demais oleiros, o arrendatário trabalhava pessoalmente na produção manual de tijolos. Os arrendatários apresentavam os mesmos indicadores de pobreza que os outros trabalhadores. Bastante humildes, moravam em casinhas precárias dentro da olaria, onde faltava o essencial como sanitário, chuveiro e água encanada. Não havia arregimentação de trabalhadores, uma vez que, via de regra, era a única profissão que estes trabalhadores desenvolviam a muitos anos, transitando de uma olaria para a outra, sem acerto rescisório ou a observação de qualquer direito trabalhista.

Quanto aos contratos de trabalho feito com os oleiros, eram totalmente informais. Deles não havia uma só palavra escrita em livro, carteira de trabalho ou em qualquer outro documento.

O Sr. [REDACTED], arrendatário da [REDACTED], confirmou que não apenas 1 (uma), mas 2 (duas) casas nos moldes das existentes na "Olaria de [REDACTED] haviam desabado no [REDACTED] seguem alguns trechos do depoimento, (anexo A-008):

"...QUE não sabe informar se o [REDACTED] deu outros móveis para os trabalhadores; ...; QUE em relação a informação do imóvel que caiu em cima dos filhos de [REDACTED] e que, inclusive, machucou esse trabalhador informa que houve um vendaval e destelhou várias casas, inclusive, a do depoente; QUE isso foi um evento da natureza; QUE o [REDACTED] machucou apenas de raspão e os filhos não tiveram nada; QUE o [REDACTED] foi embora porque ficou com medo de ficar na casa..."

De acordo com os depoimentos, quando todas as três indústrias pertenciam a [REDACTED] já eram firmados os contratos nos mesmos moldes dos encontrados atualmente. A diferença é que à época, a arrendatária da indústria ora em análise era [REDACTED] e atualmente o arrendatário é [REDACTED] seu filho. Tendo procedido a divisão das terras e, conseqüentemente, das indústrias de tijolos para os três filhos, referido quinhão passou a ser de propriedade de [REDACTED] sendo que [REDACTED] continua sendo quem fiscaliza o negócio para o filho. Os depoimentos indicam que [REDACTED] comparece pratica-

mente todos os dias no local de trabalho para verificar o andamento da produção. O pagamento do arrendamento é efetuado em tijolos, 20% da produção, o que resulta em média 11.000 tijolos por forno, sendo que cada forno possui capacidade de 63 (sessenta e três) a 64 (sessenta e quatro) mil tijolos. Também é quem negocia os tijolos que cabem ao seu filho e determina que entregue a sua parte a quem tiver adquirido. Os tijolos são vendidos por R\$ 90,00 (noventa reais) o milheiro.

Constatou-se que os supostos arrendatários, apenas intermediavam mão-de-obra e gerenciavam a produção dirigindo os trabalhadores sob supervisão da mãe do proprietário da indústria, e repassava a parte da produção (20%) exigida em contrato. Também repassava aos outros trabalhadores parte das obrigações pecuniárias que lhes eram devidas. Ambos também trabalhavam como oleiros, e recebiam o valor de sua produção, como os demais trabalhadores.

A indústria de tijolos conhecida como quinhão de estava funcionando mediante Contrato de Arrendamento firmado com o arrendatário (anexo A-005), tendo como objeto:

"...CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO CONTRATO

O primeiro qualificado sendo o legítimo possuidor de uma Indústria de tijolos comuns situada na Fazenda na Fazenda Boa Vista, neste município, assim discriminada. '

01-MAROMBA COM MOTOR

03-Barracões cobertos de telhas francesas

02,Semoventes Bovinos, Carroções, 02 Carrinhos e 04 Bancas,

03- formas, 01 forno e acessórios diversos. Tudo isso em perfeito estado de conservação Digo mais que o Arrendatário se compromete ser responsável, pelos os semoventes que se os mesmo vierem a falecer por maus tratos, falta de cuidados, deverão ser pagos no mesmo valor e de boa qualidade, raça, idade e peso.

CLÁUSULA 2ª. O Arrendatário terá direito do uso do imóvel para exploração de argila para aplicação de tijolos, comprometendo a preservação de 50 metros de margem do ribeirão.. " . (grifos nossos)

Em sua Cláusula 2ª prevê que o arrendatário apenas terá direito do uso do imóvel para exploração do ramo de Olaria.

As seguintes cláusulas evidenciam que o proprietário objetiva o desenvolvimento da atividade de olaria mediante a terceirização da administração, riscos e prejuízos, garantindo ao proprietário a percepção líquida de 20% da produção já queimada na Indústria, de lucro sobre os negócios, que eram fiscalizados por sua mãe.

"...CLÁUSULA 5ª

Que o arrendatário se responsabiliza com seus funcionários, ficando a proprietária do imóvel isento de qualquer ação: trabalhista, Encargos Sócios, ou quaisquer outros tributos...”

“...CLÁUSULA 6ª - Que o valor do pagamento do arrendamento será de 20%, mensais, da produção já queimada entregue na indústria.

CLÁUSULA 7ª - Que o arrendatário se compromete a manter a média de produção. Sob pena de ser revogado o presente contrato...”

CLÁUSULA 8ª - O senhor [REDACTED] será reservado o direito de livre acesso a sua propriedade, para verificar sua conservação e cumprimento das cláusulas deste contrato....” (grifos nossos)

O arrendamento deixa evidente que o proprietário [REDACTED] objetivava auferir os lucros decorrentes do desenvolvimento da atividade de olaria mediante a terceirização da administração, riscos e prejuízos, garantindo ao proprietário a percepção de lucro líquido sobre os negócios que eram fiscalizados pela família. O arrendatário somente intermediava mão-de-obra e gerenciava a produção, dirigindo e pagando os trabalhadores e repassando a parte da produção exigida em contrato ao proprietário, representando o lucro do negócio.

Destaca-se que o valor que tocava ao proprietário era isento de qualquer despesa decorrente da produção, que era realizada mediante a supervisão da proprietária, através de membros de sua família.

Em seu depoimento, o arrendatário [REDACTED]

“...QUE trabalha nesta mesma olaria desde o ano de 2006, porém, nos anos anteriores os contratos de arrendamento eram firmados entre a sua mãe, [REDACTED] e a mãe do Sr. [REDACTED] QUE as terras eram de propriedade da [REDACTED] QUE a [REDACTED] dividiu as suas terras entre os seus filhos [REDACTED] QUE a olaria em que trabalha fica na porção de terra atualmente de propriedade do [REDACTED] or, com que firmou o contrato de arrendamento; QUE o pagamento pelo arrendamento da terra é efetuado em tijolos (11.000 tijolos por forno); QUE a olaria possui dois fornos e que cada um deles possui capacidade para 63000 a 64000 tijolos; QUE todos os meses a sua mãe, [REDACTED] faz o repasse de 11.000 tijolos por forno (total 22.000 tijolos) a título de pagamento pelo arrendamento da terra; QUE o acerto pelo arrendamento da terra é feito com [REDACTED] mãe do arrendatário); QUE o Sr. [REDACTED] viaja muito e quase não tem contato com os trabalhadores da olaria; QUE tudo é acertado com a [REDACTED] QUE todas as ferramentas de trabalho (barro, maromba, bois para puxar o barro) são de propriedade da [REDACTED] QUE somente as formas para fazer os tijolos são de propriedade da sua mãe, [REDACTED] QUE trabalha de

segunda às sextas-feiras, das 4:00 às 06:00 horas e que retoma após o almoço, em torno das 14 horas para enformar os tijolos e permanece no trabalho até 16 horas; QUE trabalha como marombeiro (coloca o barro na máquina) e no período da tarde leva os tijolos para o fomo; QUE também trabalha como gerente da olaria e faz a contagem da produção, passando essa informação para a sua mãe, [REDACTED]; QUE é a sua mãe, [REDACTED] quem administra a olaria, vende os tijolos e controla toda a parte financeira...

... QUE recebe a mesma remuneração dos demais trabalhadores da olaria, ou seja, R\$ 8,00 (oito reais) "por tabela" (a cada 2.000 tijolos); QUE o pagamento é efetuado por quinzena, totalizando no final do mês a importância média de 01 (um) salário mínimo...

... QUE reside em uma casa dentro da olaria; QUE mora com a esposa [REDACTED] e com 03 filhos; QUE a esposa não trabalha na olaria; QUE a casa é de tijolo queimado, chão de cimento queimado e telha francesa; QUE a casa possui 04 (quatro) cômodos (quarto, sala, banheiro e cozinha); QUE possui energia elétrica; QUE possui banheiro mas não tem vaso sanitário; QUE utiliza o mato como sanitário e que sua esposa utiliza o sanitário da casa do seu pai e vizinho [REDACTED]; QUE o banheiro possui chuveiro elétrico; QUE bebe a água que vem da cisterna, retirada através de uma bomba..." (grifos nossos)

Do acima exposto, ressaltamos a inidoneidade financeira do S [REDACTED] que não dispõe de meios financeiros suficientes para assumir os encargos e responsabilidades trabalhistas do negócio. Também não possui patrimônio para a garantia dos direitos trabalhistas.

Considerando-se ainda o conceito de **Subordinação Estrutural**, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho decidiu responsabilizar administrativamente como empregador o proprietário da indústria, uma vez que o arrendamento é destinado ao desenvolvimento da atividade de fabricação de tijolos, na dinâmica da qual os trabalhadores estão perfeitamente inseridos.

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões	RS 87.682,09
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	00 14
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	04

Obs.: refere-se aos valores pagos aos menores em decorrência do afastamento das atividades.

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA NO LOCAL:

A atividade desenvolvida no local era a fabricação de tijolos.

A [REDACTED] possuía 2 (dois) fornos com capacidade para 65.000 tijolos cada um. Os oleiros iniciavam sua jornada de trabalho entre 4:00 e 7:00 horas da manhã, sendo que o barro era transportado pelo “puxador de barro” em carroça com tração animal do barreiro e levado para a máquina tijoleira. De lá, era transportado em carrinho para ser levado até o local aonde os tijolos úmidos eram colocados para secagem. Retornavam para ericar os tijolos (erguê-los), empilhá-los e cobri-los com uma lona, carregar e enformar os tijolos que haviam sido expostos para secagem no dia anterior.

4. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Objetivando a investigação de notícias sobre a existência de infrações laborais em olarias localizadas na zona rural do Município de Guapó-GO, no dia 14 de fevereiro de 2014 iniciou-se inspeção “in loco” em uma das referidas olarias, conhecida como [REDACTED] O

trabalho foi inaugurado pelas Auditoras do Trabalho integrantes do Projeto Indústria da SRTE-GO (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás) [REDACTED]

Entretanto, após as primeiras coletas de dados, em que a condição de trabalho degradante saltava aos olhos, optou-se por seguir os protocolos de auditoria pertinentes às ocorrências de trabalho análogo à escravidão, utilizados tanto para CONSTATAR tal prática, quanto para CONCLUIR que ela não estaria ocorrendo.

Retornou-se com equipe composta por Auditores Fiscais do Trabalho, membro do Ministério Público do Trabalho (MPT) e agentes da Polícia Federal (PF) às olarias “Olaria do Marreco” e “Olaria da [REDACTED]” na manhã do dia 11 de março de 2014, tendo sido confirmadas as primeiras impressões. Os negócios eram mantidos completamente à margem da legislação trabalhista, os trabalhadores não eram registrados, muitos sequer possuíam CTPS. Recebiam apenas o valor correspondente à sua produção, que por vezes não atingia o valor salário-mínimo legal. Não recebiam férias ou décimo-terceiro salário. Trabalhavam a céu aberto, alguns descalços, sem qualquer Equipamento de Proteção Individual. A maior parte morava em pequenas casinhas dentro das olarias. As moradias eram muito precárias. Não havia vaso sanitário disponível na olaria ou mesmo nas moradias, existindo apenas algumas latrinas. Havia um absoluto desrespeito às leis trabalhistas.

Foram efetuadas as inspeções “in loco”, marcadas as coordenadas geográficas dos principais locais inspecionados, entrevistados todos os trabalhadores e produzidas fotografias cujos fatos infracionais eram passíveis de ser documentados por imagem.

A situação constatada era idêntica nos três locais fiscalizados. A indústria era alugada a um arrendatário, que mais não era que um dos trabalhadores que também efetuava a gerência do negócio e pagava ao proprietário da indústria uma porcentagem da produção. Como os demais oleiros, trabalhava pessoalmente na produção de tijolos.

Nenhum dos empregados tinha ou teve registro formal ou CTPS anotada nas atividades desenvolvidas em olarias. Os trabalhadores sequer possuíam CTPS por terem atuado desde sempre nesta atividade. Algumas vezes não recebiam o Salário Mínimo legal, sobretudo na época das chuvas, em que foi realizada a inspeção fiscal, pois recebem por produção, trabalham a céu aberto e os tijolos necessitam secar ao sol. Além da umidade que atrapalha a secagem dos tijolos, a chuva forte destrói grande parte da produção caso não tenha sido “enfornada”, pois ficam expostos apenas cobertos por uma lona.

Dentre as infrações trabalhistas encontradas, algumas caracterizaram situação de risco grave e iminente, razão pela qual procedeu-se a interdição das moradias e máquinas do local (anexo A-014).



Os trabalhadores foram encontrados executando suas atividades a céu aberto sem que fossem tomadas quaisquer medidas para protegê-los da insolação excessiva, do calor, frio, umidade e ventos inconvenientes. Não havia abrigos, ainda que rústicos, para protegê-los contra intempéries.

O trabalho era executado de forma improvisada. Os trabalhadores tinham que agachar e levantar continuamente com risco de lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses e outros problemas na coluna.

Nenhum trabalhador usava equipamento de proteção individual, como luvas e chapéu. Os que estavam de bonés ou calçados fechados tinham adquirido este pertences com seus próprios recursos. Havia risco de lesão nos pés dos trabalhadores por queda de objetos (tijolos) e pela ausência do uso de equipamentos de proteção individual.

Embora tivessem que carregar os tijolos em carrinhos manuais e empilhá-los em fornos, nenhum trabalhador possuía luva de raspa de couro ou similar.

As moradias fornecidas aos trabalhadores e suas famílias não possuíam condições sanitárias mínimas. Tinham o piso de cimento grosso, não havia ventilação e paredes caiadas conforme prevê as normas regulamentadoras do MTE. A cobertura das casas possuía telhas quebradas.

Nas moradias não havia instalações sanitárias, apenas um cômodo onde os moradores tomavam banho de caneca com água retirada de cisterna que havia no local. Não havia água encanada e a água para beber e preparar alimentos ficava armazenada em tambores abertos, apresentando cor de barro.

As casas de tijolinho e sem revestimento apresentavam paredes e pisos irregulares, as paredes estavam frágeis com risco de queda sobre os moradores. Duas das casas (localizadas na [REDACTED]) em condições idênticas já haviam desabado sobre os trabalhadores que ali moravam. Em volta das residências havia muita vegetação e alta com risco de proliferação de ratos, pragas e animais peçonhentos.

Havia apenas uma instalação sanitária que era utilizada coletivamente pelos trabalhadores e suas famílias para as necessidades fisiológicas. Não dispunham de papel higiênico, lavatório, mictório, nem vasos sanitários. A instalação sanitária consistia de uma casinha de tijolos com um buraco, a chamada latrina, não havia portas. Tampouco havia separação por sexo.

Após as constatações, nos dias 12 e 13 de março de 2014, a equipe passou ao detalhamento das entrevistas com vários trabalhadores, em forma de depoimentos; tudo reduzido a termo, cópias anexas. Por fim, foram colhidos os depoimentos daqueles que seriam os empregadores, ou seja, os donos da terra e os respectivos arrendatários.

Em seu depoimento [REDACTED]

"...QUE já viu as condições de trabalho dos trabalhadores; QUE acha que essas condições são precárias, mas como não trabalham para a depoente não tem como melhorar; QUE também não tem condições de fazer...; QUE se houver responsabilidade e obrigação de assumir os trabalhadores irá preferir acabar com a atividade uma vez que a renda dall retirada não é suficiente para pagar as obrigações trabalhistas;... QUE vai a olaria apenas algumas vezes, ou uma vez por semana, pois como recebe por forno não tem necessidade de controlar a produção; QUE os trabalhadores das olarias não são registrados; QUE não foi acertado nem com [REDACTED] nem o [REDACTED] ir sobre registro de trabalhador; QUE os trabalhadores recebem por produção e somente recebem o que fazem; QUE não se paga 13º, nem FGTS, nem contribuições do INSS; QUE não tem nada registrado;..." (grifos nossos)

Após vistoriar todos os locais de prestação de serviços e as moradias e tomar ciência da precariedade das condições de trabalho dos oleiros, a Equipe de trabalho concluiu pela necessidade de resgatar os trabalhadores daquelas condições, dada a situação de degradância em que se encontravam. Tal decisão foi corroborada pelo membro do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] que também participava da operação.

6. DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

No decorrer da operação foram constatadas inúmeras irregularidades trabalhistas, das quais destacamos:

6.1. Falta de registro de empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e falta de anotação de CTPS:

Nenhum dos 6 (seis) trabalhadores encontrados no local tinham ou tiveram registro ou anotação em CTPS algum dia.

6.2. Não pagamento de férias e de 13º (décimo terceiro) salário:

2 (dois) dos empregados não receberam Décimo-Terceiro Salário em 2012 e 2013, nem gozaram férias, embora tivessem tempo trabalhado suficiente para tal.

6.3. Ausência de depósitos de FGTS referente ao período trabalhado:

Os empregados não tiveram o FGTS depositados, uma vez que a situação dos mesmos não foi regularizada mediante ação fiscal.

6.4. Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.

Não havia qualquer lugar para abrigo no ambiente de trabalho. Os trabalhadores ficavam totalmente expostos e desprotegidos contra insolação excessiva e chuvas.

Ambiente de trabalho

6.5. Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.

A máquina denominada maromba, utilizada para amassar o barro estava sem sistemas de segurança em suas zonas de perigo. Os sistemas de segurança são caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.



Maromba sem sistemas de segurança em zonas de perigo

6.6. Fornecer moradia com condições sanitárias inadequadas ao empregado e sua família.

As moradias não possuíam água encanada, vasos sanitários nem lavatórios. A água para higiene pessoal, higiene da casa e consumo ficava armazenada de forma inadequada. O banho era realizado com caneco.

6.7. Fornecer moradia que não tenha as paredes caiadas e/ou os pisos construídos de material impermeável.

As moradias estavam mal conservadas, as paredes tinham os tijolos de barro expostos.



Moradia sem paredes caiadas



Moradias ao fundo sem paredes caiadas

6.8. Deixar de aterrar, e/ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.

A carcaça da maromba, assim como outras partes condutoras da máquina não eram aterradas.

6.9. Dotar o posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.

Os postos de trabalho eram inadequados.



Bancadas de trabalho ao fundo

6.10. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis)anos.

Constatamos que o menor [REDACTED] menor nascido em 10/09/1999 estava trabalhando como cortador de tijolos, tendo sido encontrado em atividade em 11.03.2014.

7. DO ALICIAMENTO E DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES (CÓDIGO PENAL, ART. 207):

Não constatada. Todos os trabalhadores residiam na região.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO:

8.1. Das condições degradantes de trabalho:

Conforme, acima descrito, foram constatadas nas 3 (três) indústrias de tijolos que compõem a chamada [REDACTED] uma série de infrações às normas de proteção ao trabalho. Ausência de registro formal ou CTPS anotada nas atividades desenvolvidas, não recebimento de Férias ou Décimo-Terceiro Salário, ausência de depósitos de FGTS ou recolhimentos previdenciários, além das concernentes ao meio ambiente de trabalho, que caracterizam condição degradante.

O trabalho realizado no local, ou seja, a fabricação de tijolos de barro já era árduo por sua natureza. Ao inspecionarmos o ambiente de trabalho percebemos total desrespeito às normas regulamentadoras do MTE. As condições encontradas no meio ambiente de trabalho evidenciaram condições degradantes em que o trabalho era realizado.

Não havia qualquer respeito aos direitos básicos do trabalhador ou dos seus familiares que também viviam no local. As moradias fornecidas eram inadequadas, apresentando riscos de desabamento, sem água encanada ou local adequado para armazenamento da água retirada da cisterna, o que comprometia as condições sanitárias da água usada para consumo ou no preparo de alimentos.

Foram encontradas latrinas mal conservadas, sem higienização constante, sem privacidade, usada por todos os trabalhadores do local e seus familiares. Havia também falta de local para asseio das mãos.

Havia risco dos trabalhadores adquirirem doenças infecto parasitárias pela falta de instalações sanitárias adequadas, uso coletivo de latrinas por famílias instaladas no local e pela falta de água potável.

Constatamos a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual, trabalho realizado a céu aberto sem qualquer tipo de abrigo, máquinas com instalação elétrica precária com risco de choque elétrico, aprisionamento e esmagamento de membros.

Todos os itens supracitados evidenciam as condições degradantes de trabalho encontradas no local.

8.2. Conceito de condições degradantes:

Para guiar os procedimentos da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa do MTE nº 91, de 06/10/2011. Tal ato administrativo apresenta muito

bem o que deve ser entendido e caracterizado com sendo “trabalho em condições análogas às de escravo”. Vejamos o que dispõe o art. 3º de tal instrumento normativo:

“Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, **quer em conjunto, quer isoladamente**:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das modalidades fáticas caracterizadoras do referido instituto. Vejamos:

“As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

c) ‘**condições degradantes de trabalho**’ – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (grifos nossos).

Prescreve a nossa Carta Política que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantia mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que

deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.¹

Para Livia Mendes Moreira Miraglia, trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho². Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e preciso assim.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora, têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho escravo, principalmente quando se trata de trabalho em condições degradantes. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo, o que não é verdade.

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem entendimento tão equivocado sobre o que vem ser trabalho escravo, imagine as pessoas leigas.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção ou falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes.

Na prática, o que se tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desrespeito, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do traba-

¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

lhador. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, muitos deles previstos literalmente na própria Constituição Federal e em Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por deixar de garantir um patamar mínimo de direitos, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão. E o que é pior, sem poderem, em muitos casos, reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

9. CONCLUSÃO:

Em resumo, sem nenhum perigo de exagerar, como está documentado nas fotografias e nas declarações dos trabalhadores, o ambiente de trabalho, bem como as formas de produção eram de fato escravistas, embora lá nenhum trabalhador fosse propriedade do empregador. É que retomando os livros de história para comparar o antigo modo escravista de produção com o que foi encontrado nas olarias, constata-se que somente havia duas diferenças entre lá e cá: a exploração era imposta também a brancos e havia maromba elétrica; e, como a energia elétrica já estava no local para movimentar a maromba, foi estendida às moradias, que, fisicamente, eram como senzalas (fotografias anexas). Ainda sobre a energia, se por um lado diminuiu as agruras dos trabalhadores, por outro os coloca em risco por serem instaladas de forma precária, sem seguir as normas de segurança.

Já quanto ao trabalho degradante, temos que o mesmo se caracteriza quando não se garante, dentre outras, condições mínimas de trabalho, higiene e alimentação para o resguardo mínimo da dignidade do trabalhador. Ora, isso também restou claramente caracterizado pelo conjunto de irregularidades constatadas: a) não recebiam equipamentos de proteção individual para o trabalho; b) não havia instalações sanitárias adequadas, alguns trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato; c) não havia local para higienização das mãos; e) a água para consumo era armazenada em local inadequado e sem higiene; f) não havia sistema de segurança, nem aterramento nas máquinas elétricas; g) não havia condições adequadas de moradia para os trabalhadores e suas famílias; h) não local havia para proteção do trabalhador contra intempéries. Tudo isso somado ao não pagamento de nenhum direito trabalhista (horas extras, férias proporcionais, décimo terceiro salário, FGTS, etc.) que não fosse o valor da produção.

Afinal, constataram-se infrações, por ação ou omissão, que, pela quantidade e pela gravidade, colocavam os 5 (cinco) trabalhadores encontrados em atividade na [REDACTED]

[REDACTED] em situação de trabalho degradante, modalidade de trabalho análogo à escravidão.

10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

10.1. Da Interdição das Atividades:

Tendo em vista que algumas infrações às normas de proteção ao trabalhador constituíam situação de risco grave e iminente, procedeu-se a interdição das moradias e máquinas do local (anexo A-014).

10.2. Do resgate dos trabalhadores:

A primeira audiência realizada pela equipe com os responsáveis pelas situações constatadas nas fábricas de tijolos da [REDACTED] foi realizada no dia 13 de Março de 2014 (anexo A-010). Estavam presentes: [REDACTED] respondendo pelos proprietários das indústrias de tijolos conhecidas como [REDACTED] [REDACTED] arrendatário da [REDACTED]

[REDACTED] Foram esclarecidos acerca dos fatos apurados, que configuravam situação análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, além da existência de responsabilidade trabalhista. Que havia a necessidade de formalizar os vínculos empregatícios, de rescindir os contratos de trabalho, de retirar os trabalhadores do local, devendo ser concedidos alojamentos dignos ou casas em boas condições. Foram entregues as planilhas de cálculos referentes às 3 (três) olarias para que fosse apresentada uma posição à equipe de fiscalização móvel no dia 25 de março próximo, esclarecendo que deveriam envidar esforços para o levantamento de recursos para as rescisões, ainda que parcialmente através de Termo de Compromisso, ficando a parte restante para ser discutida na Justiça do Trabalho. Foram informados ainda acerca dos menores encontrados em atividade, 1 (um) r [REDACTED]

[REDACTED] do-se o acerto rescisório no dia 25 de março de 2014. Foram entregues à Sra. [REDACTED] de Afastamento dos menores. Ficou acertado que [REDACTED] buscar o levantamento de recursos, tendo sido marcada nova reunião para o dia 25 de Março de 2014.

Não tendo sido possível o comparecimento da equipe de fiscalização móvel na data marcada, foi acertada nova reunião para o dia 01 de Abril de 2014.

No dia 01 de abril de 2014 (anexo A-013), estavam presentes [REDACTED]

[REDACTED]
representando a esposa [REDACTED]

Proprietários e arrendatários informaram da impossibilidade de pagamento das verbas rescisórias por não possuírem os valores necessários, nem mesmo para o acerto rescisório dos menores encontrados em atividade. Face ao exposto, ficou marcada o dia 03 de Abril de 2014 para o comparecimento dos trabalhadores com documentos pessoais e CTPS para o preenchimento das Guias de Seguro-Desemprego.

10.3. Do não pagamento das verbas rescisórias:

O valor das verbas rescisórias totalizou o montante de R\$ 62.203,25 (sessenta e dois mil e duzentos e três reais e vinte e cinco centavos), não inclusos os valores referentes ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Em tal cálculo foi considerada a média salarial declarada por cada empregado (anexo A-011).

Os empregadores alegaram não ter condições financeiras para providenciar a regularização da situação dos empregados, recusando-se a providenciar a legalização dos contratos de trabalho dos empregados, bem como a pagar-lhes as verbas rescisórias as quais faziam jus.

[REDACTED] declarou em depoimento:

"...QUE o seu filho lhe deu o arrendo para completar a sua aposentadoria, pois fez 55 (cinquenta e cinco) anos e a renda da aposentadoria é de apenas um salário de seguridade social; QUE nem a depoente nem seus filhos(as) tem condições de regularizar ou de assumir as despesas com as rescisões de contrato de trabalho; QUE os seus filhos trabalham fora e ganham salários baixo; QUE o seu filho [REDACTED] trabalha numa montadora de gerador e ganha salário de R\$ 1.500,00; QUE a Hosana trabalha de auxiliar de dentista e ganha pouco mais que um salário-mínimo; QUE a [REDACTED] auxiliar de dentista da Prefeitura e também ganha um salário; QUE o único patrimônio da depoente é a casa que está construída no terreno acima descrito; QUE não possui carro..."

Nada foi repassado aos empregados.

10.4 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração (anexos A-015 e A-016):

10.5. Da emissão das CTPS e Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foram emitidas CTPS para 4 (quatro) oleiros, uma vez que não possuíam CTPS. Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado para os 6 (seis) trabalhadores, conforme determina o art.2º-C³ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE⁴. (cópias das guias, Anexo A-021).

10.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

O Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, participou de toda a operação, estando ciente do desfecho da mesma (não pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados), a quem deverá ser encaminhado cópia deste relatório para que possa buscar, via judicial, os direitos trabalhistas dos trabalhadores lesados.

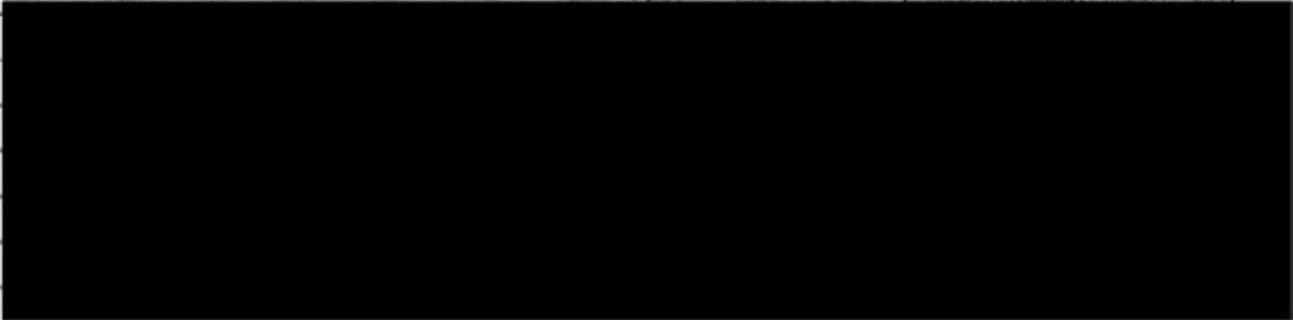
10.7. Do encerramento das atividades de olaria:

Segundo declarações dos arrendatários e dos proprietários, as atividades no local foram encerradas.

³ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

⁴ "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Adm	Função	Saída
1				
2				
3				
4				
5				
6				

12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1			
2			
3			
4			
5			
6			

13. DAS PROVAS COLHIDAS:

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:

a) Todos os trabalhadores foram entrevistados e alguns prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declaram função exercida, modo de desenvolvimento do trabalho, data de início da prestação dos serviços, jornada, moradia, o não recebimento de equipamentos de proteção para o trabalho, a forma de suas moradias, bem como das instalações, dentre outras irregularidades (anexos A-018 a A-020);

b) Fotografias retratam os fatos narrados nas infrações.

14. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme declaração dos proprietários e arrendatários, a situação de degradância na "O-
[REDACTED] ocorrem desde o início dos trabalhos, desde 1996. Portanto, é esse o período em que vêm descumprindo, quase que por completo, a legislação trabalhista e, inclusive, mantendo trabalhadores em condições degradantes de trabalho.

15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO:

Os fatos acima narrados podem, em tese, caracterizar o cometimento do seguinte ilícitos penal:

a) Crime Submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo: (crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro), nas modalidades de trabalho degradante;

Sendo assim, sugerimos o encaminhamento de cópias deste relatório para, além dos órgãos de praxe, o **Ministério Público Federal** para as providências que entender cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 02 de julho de 2014.

